

PARECER 7/2002

Atribuições dos Tribunais de Contas. Corregedoria-Geral da Justiça, órgão com competência legal para atividade fiscalizatória. Inexistência de conflito ante a caracterização de atividades próprias.

Trata-se de matéria, encaminhada a esta Auditoria pela Presidência desta Corte, originária da Procuradoria-Geral de Justiça, onde se indaga sobre "a possibilidade de realização de auditoria e análise jurídico-contábil na distribuição de processos do Fórum da Comarca de São Sepé", tendo-se em conta fatos que foram trazidos ao conhecimento da chefia daquela instituição por iniciativa do Promotor de Justiça com atuação na referida comarca.

Do que se extrai do "Relatório de Investigações", verificou-se que, por falha no serviço de distribuição em tela abriu-se a possibilidade de danos ao erário municipal de São Sepé, conseqüência da eventual caracterização de prescrição em cerca de 300 ações de execução fiscal, protocoladas na distribuição em 29-12-2000 e objeto de efetiva distribuição apenas em outubro de 2001, aproximadamente dez meses depois. Diante do ocorrido, entendeu o Promotor de Justiça de instaurar Inquério Civil (nº 09/2001), no âmbito do qual considerou necessária uma "auditoria", a ser realizada por este Tribunal de Contas, para apurar a efetividade e a extensão do dano, bem como da implicação de eventual "responsabilização pessoal do servidor responsável".

Recebido o expediente nesta Auditoria, foi distribuído (06-02-2002) ao Auditor Substituto de Conselheiro ADERBAL TORRES DE AMORIM, que, dando-se por impedido, proporcionou redistribuição a este Auditor, o que ocorreu em 13-02-2002.

É o sucinto relatório.

No exame das atribuições concernentes ao Tribunal de Contas do Estado (arts. 70 e segs., da Constituição Federal, e art. 70 da Constituição do Estado) constata-se que a situação descrita submete-se, em tese, à fiscalização desta Corte, na medida em que há indicação de possível prejuízo ao erário municipal de São Sepé, como decorrência de falha na atividade judiciária.

Ocorre que os fatos narrados encontram-se no âmbito fiscalizatório com fixação em lei como exercício de atividade jurisdicional, que é própria do Poder Judiciário. No caso, como conseqüência do disposto no art. 40 da Lei RS nº 7.356/80 (Código de Organização Judiciária do Estado), com a redação dada pela Lei RS nº 10.780/96, compete à Corregedoria-Geral da Justiça a "fiscalização, disciplina e orientação administrativa" da atividade judiciária.

Neste contexto, a intervenção do Tribunal de Contas só se justificaria após o esgotamento da atividade fiscalizatória da Corregedoria-Geral da Justiça, até para que se possa verificar sobre a eventual responsabilidade por fatos ocorridos em toda sua extensão.

Conclui-se, desta forma, no sentido de que à Autoridade demandante deva ser respondido indicando que a competência desta Corte, que não conflita e não é substituída pela da Corregedoria-Geral de Justiça, só deva ser exercida após o esgotamento da atividade fiscalizatória daquele órgão do Poder Judiciário.

É o meu parecer.

Auditoria, 04 de março de 2002.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 13-03-2002**, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, decide enviar ao Senhor **Cláudio Barros Silva, Procurador-Geral de Justiça**, cópia do Parecer nº 07/2002 exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Doutor Cesar Santolim, acolhido por este Plenário nesta data, uma vez que a referida peça responde adequadamente à questão formulada, contendo os subsídios necessários à sua tomada de decisão.